

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O
PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO GRUPO
MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA DO MUNICÍPIO DE
PACAJÁ.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PACAJÁ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Presente Estatuto, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 93/94 de 20 de dezembro de 1996, disciplina o exercício do Magistério Público da Educação básica do Município de Pacajá que tem como objetivos:

- I - Instituir o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica do Município de Pacajá.
- II - Incentivar a profissionalização do pessoal do magistério, oportunizando a criação de condições que ensejem a valorização, a concentração de seus esforços, em seus respectivos campos de atuação;
- III - Assegurar o estabelecimento de remuneração condigna de sua formação e grau de importância.

Art. 2.º Para fins desta Lei entende-se por:

- I - Referência – Nível de vencimento integrante da faixa salarial fixada para a classe semelhante o cargo e atribuída ao servidor em decorrência de seu progresso salarial;
- II - Faixa Salarial – agrupamentos de referência de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso que o servidor poderá ter na classe;
- III - Vencimento Base – retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo o valor correspondente a cada referência da faixa salarial.
- IV - Remuneração – correspondente ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específica do cargo.
- V - Interstício Avaliatório – período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado pela verificação do mérito.

Art. 3.º A categoria Funcional dos Docentes será integrada pela carreira de ensino formada pelos cargos de Professor Pedagógico, Professor de Estudos Adicionais, Professor de licenciatura Curta e Professor de Licenciatura Plena.

Art. 4.º A Categoria Funcional dos Especialistas será composta pelas carreiras de Administração, Supervisão e Inspeção Escolar e de Orientação Educacional e constituir-se-á dos cargos de Administrador, Supervisor e Orientador Escolar.

Art. 5.º O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem como escopo a promoção dos seguintes valores:

- I - Remuneração condigna dos professores do Ensino Fundamental Público, em efetivo Exercício no magistério;
- II - Estruturação da carreira prevendo promoção e progressão funcional;
- III - Incentivo a livre organização em associação para - escolar, e em entidade sindical da categoria fundamentada nas peculiaridades da comunidade;
- IV - Formação continuada e habilitação do profissional de educação;
- V - Melhoria da qualidade de ensino.

Art. 6.º Os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério serão distribuídos em Grupo Ocupacional Específico, desdobrada em categorias e referencias.

Art. 7.º O Grupo do Ocupacional do Magistério compreende as classes pelo código PMP.MAG. 100:

I - Professor Pedagógico	- MAG-1
II - Professor com Estudos Adicionais	- MAG-2
III - Professor com Licenciatura Curta	- MAG-3
IV - Professor Licenciado Pleno	- MAG-4
V - Administrador, Supervisor e Orientador Escolar com Licenciatura Curta	- EE-1
VI - Administrador, Supervisor e Orientador Escolar com Licenciatura Plena	- EE-2

§1.º Integra o Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, código PMP-MAG.100, o pessoal que exerce as atividades de docência, de planejamento e orientação educacional e as de administração, supervisão e inspeção escolar, conforme o caput do presente artigo.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO E PROVIMENTO

Art. 8.º O provimento inicial dos cargos efetivos dependerá da previa aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.

§1.º Fica assegurado a participação e fiscalização de entidades e classes nas fases do Concurso.

§ 2.º O prazo de validade do Concurso será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

Parágrafo Único – No caso do critério por merecimento, este deverá ser regulamentado por Lei, no prazo de 60(sessenta) dias, garantindo neste processo a participação da entidade de Classe dos Servidores.

Art. 15 A Promoção Funcional far-se-á pela elevação do servidor do cargo da categoria funcional a qual pertence, para o cargo de referência inicial da categoria funcional mais elevada, levando em consideração o que dispuser o regulamento.

Art. 16 A Promoção Funcional de Cargo do Grupo Operacional mais elevado dependerá de aprovação em concurso seletivo de provas ou de provas e títulos.

Art. 17 Através de ato do Poder Executivo será estabelecido o número de vagas destinadas a cada categoria funcional.

Art. 18 A Promoção Funcional não interrompe o tempo de serviço, que é contado no novo posicionamento da carreira à partir da data de publicação do ato que ascender o servidor.

CAPÍTULO IV

Dos Quadros de Pessoal do Magistério

Art. 19 Os quadros de pessoal do Magistério Público Municipal serão definidos em:

- I- Quadro Permanente – que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõe as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança.
- II- Quadro Suplementar em extinção – que será integrado pelos cargos de Magistério cujos ocupantes são considerados leigos, por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

§ 1.º Os servidores do Quadro Suplementar em extinção que lograrem a habilitação de Magistério necessário ao exercício do cargo, no prazo de 05(cinco) anos a contar de 01 de fevereiro de 1997, terá assegurada a condição para ingresso no Quadro Permanente.

§ 2.º Os servidores que não lograrem a habilitação prevista no parágrafo anterior, será realocado no Quadro de Cargos Pertinentes a área de apoio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração ora instituída, estão estruturado conforme anexo 01(um) desta Lei.

Art. 21 As funções de confiança correspondem as atividades de direção de unidades de ensino, supervisão e orientação escolar, devendo ser providas obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira do Magistério, com habilitação específica em Pedagogia - Administração Escolar, Pedagogia – Orientação Escolar que possua no mínimo 02(dois) anos de experiência.

Parágrafo Único – Na hipótese de ausência do profissional exigido por este artigo, o Secretário Municipal Poderá designar um professor, preferencialmente, com nível de 2º Grau.

Art. 22 A função gratificada de Secretário de Unidade Escolar poderá ser exercida por servidor portador do 2º grau e que possua certificado de conclusão de Secretariado.

Parágrafo Único – Constando-se a ausência do profissional exigido por este artigo, o Secretário Municipal poderá designar um professor, com nível de 2º Grau.

Art. 23 Os quantitativos que irão compor o Quadro Permanente do Magistério, ficam estabelecidos no anexo 05 (cinco) da presente Lei.

§ 3.º Considerando o quantitativo de cargos o que se pretende preencher e a área de abrangências territorial a atingir, o concurso se revestirá das seguintes formas:

- I- Setorial – quando se destinar ao preenchimento de vagas nas escolas de várias localidades de uma área ou distrito.
- II- Geral – quadro de âmbito Municipal, se destinar ao preenchimento de vagas para qualquer escola.

§ 4.º No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de Magistério, à produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema e a aprovação em concurso público relacionado com o Magistério;

Art. 9.º Para o provimento do cargo efetivo do Grupo Operacional do Magistério será exigido a seguinte qualificação profissional:

- I- Professor Pedagógico – Graduação específica do Curso de Magistério à nível de 2º grau.
- II- Professor com Estudos Adicionais – Graduação Específica do Curso do Magistério à nível de 2º grau, acrescida de Estudos Adicionais.
- III- Professor Licenciatura Curta – Graduação Específica em curso superior de Licenciatura Curta.
- IV- Professor Licenciatura Plena – Graduação Específica em curso superior de Licenciatura Plena.
- V- Administrador Escolar – Graduação Específica em curso superior à nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Administração Escolar.
- VI- Supervisor Escolar – Graduação Específica em curso superior à nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Supervisão Escolar.
- VII- Orientador Escolar – Graduação Específica em curso a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Orientação Escolar.

Art. 10 Os Cargos em comissão de Diretor e Vice Diretor são de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, observando quanto à nomeação o disposto no Arts. 4.º e 21.º da presente Lei.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 11 O desenvolvimento na Carreira dar-se-á por:

- I- Progressão Funcional;
- II- Promoção Funcional;

Art. 12 Progressão Funcional é a elevação do servidor à referência imediatamente superior no mesmo cargo obedecendo os critérios de antiguidade ou merecimento.

Art. 13 A Progressão Funcional por Antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente a cada interstício de 03(três) anos, de efetivo exercício no cargo.

Art. 14 A Progressão Funcional por merecimento far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior mediante a avaliação de desempenho a cada 03(três) anos a contar do

CAPÍTULO V

Da Capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Art. 24 As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor do Magistério, como parte integrante do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 A execução dos programas de Capacitação e Aperfeiçoamento poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada de entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos observadas as normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal assegurará o programa de capacitação aos professores da rede Municipal, oportunizando no mínimo, a conclusão do curso de Magistério, a nível de segundo grau.

TÍTULO III

Dos Direitos

CAPÍTULO I

Da Jornada de Trabalho

Art. 26 A jornada de trabalho do Supervisor Escolar, do Orientador Escolar, do Administrador Escolar, terá sua carga horária de trabalho fixada em 40(quarenta) horas semanais.

Art. 27 O professor, na função docente com exercício nas 04(quatro) séries iniciais do ensino de primeiro grau, Supletivo e de Educação Infantil, terá seu horário de trabalho fixado prioritariamente em 20(vinte) horas semanais.

Art. 28 O professor na função docente com exercício nas 04(quatro) últimas séries do curso de 1º grau regular ou supletivo e segundo grau, terá seu horário de trabalho sujeito a regime de salário hora-aula, com o mínimo de 20 (vinte) e no máximo 40(quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Observada a necessidade de serviço, a fixação da jornada de trabalho de que trata este artigo dependerá em cada caso, de ato expresso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29 A jornada de trabalho do professor será constituída da atividade docente em sala de aula e atividade fora de classe.

Parágrafo Único – entende-se por atividades fora de classe, o tempo do professor destinado a participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento aos pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência extra classe.

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 30 Os servidores do Magistério gozarão, obrigatoriamente, por ano, 45 (quarenta e cinco) dias de férias após cada 12(doze) meses de exercício.

Art. 31 As férias serão desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 (trinta), e outro complementar de 15(quinze) dias.

Art. 32 O servidor integrante da carreira de docência que estiver fora da sala de aula ou colocado a disposição de qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, da União do Estado do Distrito Federal e de outros Municípios, com ou sem ônus para este Município, terão direito a férias anuais de 30(trinta) dias.

Art. 33 Os ocupantes de cargos integrantes da categoria funcional de Especialistas em Educação Básica gozarão férias anuais de 30(trinta) dias, após cada 12(doze) meses de exercício.

Art. 34 É vedado acumular férias e levar à sua conta qualquer falta ao serviço.

Art. 35 As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri popular, a serviço militar ou eleitoral.

Art. 36 Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

Parágrafo Único – As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Cessão

Art. 37 Remoção é a movimentação do servidor estável do magistério, de uma para outra unidade escolar ou órgão do sistema de ensino da educação básica, e proceder-se-á, apenas, no período de recesso escolar, excetuando-se a remoção por permuta, devendo a referida remoção ocorrer sempre por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 O servidor do Magistério poderá ser removido:

- I- Ex-Ofício, no interesse da Administração;
- II- A pedido, atendida a conveniência do serviço.

Art. 39 A remoção a pedido só poderá efetivar-se no período de lotação, salvo em casos de mudança de endereço, devidamente comprovada ou por motivo de saúde, uma vez justificadas através de laudo médico pericial de órgãos oficiais.

Parágrafo Único – A remoção a pedido só poderá ser concedida uma única vez no decorrer do ano letivo.

Art. 40 A remoção far-se-á através de portaria expedida pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º A remoção fica condicionada a existência de vagas nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se-á após lotação do ano letivo.

§ 2º A remoção por permuta, a requerimento de ambos servidores interessados poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja interesse da Administração.

§ 3º O servidor só poderá iniciar suas atividades na unidade escolar ou órgão central onde fôr removido, munido de ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 4º A remoção do servidor do magistério do interior para a sede do município ficará condicionada a comprovação da habilitação exigida para grau de ensino correspondente atendida a conveniência da Administração.

Art. 41 O servidor do quadro efetivo somente será cedido para outro órgão ou entidade da

Art. 42 O professor cedido, ficará sujeito à restrições de benefícios inerentes ao respectivo cargo, tais como:

- I- Suspensão de incentivo à carreira;
- II- Suspensão de promoção por merecimento;
- III- Suspensão de contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial e promoção por antigüidade, salvo se permanecer em outra esfera governamental, no efetivo exercício do Magistério.
- IV- Sustação das gratificações inerentes à regência de classe.

Parágrafo Único – O servidor especialistas em educação, colocado a disposição ficará sujeito as restrições previstas neste artigo, em que couber.

Art. 43 O Servidor readaptado integrante do grupo do magistério não poderá ser cedido a qualquer órgão da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para o Município.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 44 Ao servidor do Magistério, será assegurada as licenças;

- I- Licença Saúde;
- II- Licença Assistência;
- III- Licença Maternidade, para o servidor feminino, será assegurado 120(cento e vinte) dias.
- IV- Licença paternidade para o servidor masculino será assegurado 05(cinco) dias.

Art. 45 Ao servidor do Magistério poderão ser concedidas também, licenças para:

- I- Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização.
- II- Participar de Congressos, Simpósios ou promoções similares, no país e no exterior, de natureza especificadamente profissional.

Parágrafo Único – As licenças ora contempladas neste artigo, somente poderão ser concedidas se forem correlatas entre a matéria e as atribuições do cargo.

Art. 46 O servidor do Magistério, cuja licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização, tiver sido concedida com ônus para o município, fica o servidor por força da Lei, a permanecer em atividade no município por período equivalente ao do curso, sob pena de ressarcir as despesas efetuadas.

CAPÍTULO V

Do Vencimento e da Remuneração.

Art. 47 O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor do magistério, correspondente ao padrão do cargo fixado nesta Lei.

§ 1º Nenhum servidor do magistério receberá, à título de vencimento, a importância inferior ao salário mínimo.

Art. 49 Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor do magistério pelo exercício do cargo público.

Parágrafo Único – As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 50 O 13º (décimo terceiro) salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a um e doze avos por mês de serviço, e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

§ 2º Na exoneração e na demissão, o 13º (décimo terceiro) salário será pago no mês dessas decorrências.

CAPÍTULO VI

Das Vantagens

Art. 51 Além do vencimento, o servidor do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I- Gratificações;

II- Hora Aula substituição.

Parágrafo Único – Executados os casos expressamente previstos neste Estatuto o servidor do magistério não poderá perceber a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem financeira.

Art. 52 Para efeito de remuneração da carreira de docência, considera-se à cada mês constituído de 05 (cinco) semanas.-

CAPÍTULO VII

Das Gratificações

Art. 53 Ao servidor do Magistério serão concedidas gratificações:

I- De nível superior;

II- De regência de classe;

III- De tempo de serviço.

Art. 54 A gratificação de escolaridade, no percentual de 80% (oitenta por cento), será concedida ao titular de cargos, para cujo exercício a Lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário, calculada sobre o vencimento base.

Art. 55 O Servidor da Carreira de Docência da Educação Básica que encontra-se em regência de classe perceberá gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento correspondente a sua carga horária.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Do Ingresso e da Movimentação do Servidor.

Art. 57 O servidor, uma vez empossado, participará do programa de capacitação funcional exigido para desempenho do cargo para o qual foi nomeado e cumprirá o estágio probatório de acordo com as normas vigentes.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Salarial

Art. 58 A estrutura salarial do magistério, prevista no Anexo I desta Lei, compreendem o posicionamento dos vencimentos em um nível, para cada classe do cargo distribuído em 10 (dez) referências.

Art. 59 A estrutura salarial é representada no sentido horizontal e vertical.

§ 1º No sentido vertical estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissional, exigidos para o desempenho dos cargos.

§ 2º No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

Art. 60 A variação dos percentuais da estrutura salarial, ficam assim definidos:

- I- 3% (três por cento) entre as referências consecutivas do nível da mesma classe;
- II- 5% (cinco por cento) entre a referência inicial da classe imediatamente anterior e a referência inicial da classe subsequente;
- III- 10% (dez por cento) entre a referência inicial da classe do cargo imediatamente anterior e a referência inicial da classe subsequente.

Art. 61 Aos servidores do Magistério serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias:

- I- O professor em regência de classe, perceberá a gratificação fixada em 25% (vinte e cinco por cento) como hora atividade, sobre o respectivo vencimento base do cargo.
- II- O professor em regência de classe, perceberá a gratificação fixada em 10% (dez por cento), como gratificação do Magistério sobre o respectivo vencimento base.
- III- Aos professores portadores de licenciatura curta, e licenciatura plena respectivamente, será atribuída a gratificação de 80% (oitenta por cento) sobre o respectivo vencimento base como gratificação de nível superior.
- IV- Ao professor que eventualmente for remanejado para prestar efetivo exercício na zona rural do município, será atribuído a gratificação fixada em 20% (vinte por cento), sobre o respectivo vencimento base.
- V- Ao professor em efetivo exercício de regência de classe será atribuído a partir da presente Lei, a gratificação em 60% (sessenta por cento), sobre o respectivo vencimento base como incentivo ao ensino fundamental, e será retribuído mediante recurso do Fundo de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único – As gratificações de que trata este artigo, permanecerá nos casos de readaptação de função, com exceção de gratificação do incentivo ao ensino fundamental.

Art. 62 Para efeito de remuneração do servidor do magistério, considerar-se-á cada mês constituído de 5 (cinco) semanas.

CAPÍTULO III

Da Implantação

Art. 63 Na implantação do plano serão previamente analisadas:

- I- A situação funcional de cada servidor;
- II- A correlação das atribuições do cargo ocupado com o correspondente na nova sistemática;
- III- O preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV- As reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino.
- V- Os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 64 A implantação e funcionamento deste plano de cargos do magistério na nova sistemática obedecerá critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo e para tal os atuais cargos passarão a denominar-se de acordo com a tabela anexa, devendo o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, lotá-los nas diversas unidades de ensino.

Art. 65 Para a implantação do Quadro Permanente do plano serão consideradas apenas os cargos cujos ocupantes:

- I- Sejam servidores nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II- Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, enquadrados nos termos legais pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- III- Os servidores estáveis nos termos do artigo 27, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 66 A implantação será processada pelas Secretarias Municipais de Administração e Educação, mediante comissão que será constituída de 3(três) membros de cada órgão.

§ 1º Dentro do prazo máximo de 90(noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, serão providenciados todos os atos a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, necessários a execução do processo de implantação.

§ 2º A nova situação funcional dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 67 Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação do ato que estabelece a sua nova situação funcional poderá o servidor solicitar a revisão da decisão.

§ 1º O pedido de que trata este artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Educação que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito e encaminhará à Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias manifestar-se-á sobre a procedência ou não do pedido.

§ 3º Se procedente a argumentação do servidor, o ato de retificação de sua situação funcional deverá ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão da Secretaria Municipal de Administração, e os seus efeitos retroagirão a data do ato inicial.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 68 Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo respeitada também as vantagens que já constituem direito adquirido.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do previsto no “caput” deste artigo, o servidor que for colocado numa referência cujo vencimento base será inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência cujo vencimento base seja igual ou imediatamente superior.

Art. 69 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Regime Jurídico do Município de Pacajá.

Art. 70 É assegurado a entidade representativa do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em Lei, o direito a consignação, em folha de pagamento das contribuições mediante prévia autorização do associado, observada a legislação pertinente.

Art. 71 As tabelas do Grupo do Magistério e Funções Gratificações, passa a vigorar de acordo com os anexos III, IV desta Lei.

Art. 72 A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anual de provimentos de cargos, com a racionalização e continuidade de suas atividades observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 73 O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art. 74 Os casos omissos serão objetos de estudo das Secretarias Municipais de Administração e Educação.

Art. 75 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 76 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pacajá, em 13 de julho de 1998.

Maria Zuleide Martins dos Santos

Prefeita Municipal

Joaquim de Oliveira
Joaquim de Oliveira

Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
Secretaria Municipal de Educação

Anexo I

Grupo Ocupacional: Magistério da Educação Básica.

Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Class e	Código	Nível	Habilitação	Área de Atuação
Educação Básica	Docência da Educação Básica	Professor de Nível Médio	A	Mag - 1	I	2º Grau Completo em Magistério obtido em três séries.	1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental.
			B	Mag - 2	I	2º Grau Completo em Magistério obtido em quatro ou três séries acrescida de Estudos Adicionais e/ou Curso de Aperfeiçoamento de 240 Horas.	1ª a 6ª Série do Ensino Fundamental e Educação Especial.
		Professor de Nível Superior	A	Mag - 3	I	Graduação Em Nível Superior obtido em Curso de curta duração. (Licenciatura Curta)	Ensino Fundamental e Educação Especial.
			B	Mag - 4	I	Graduação em Nível Superior Obtido em Curso de Licenciatura Plena. Habilitação específica de grau Superior em Nível graduação obtida em curso de curta duração de Pedagogia - Administração, Super- visão e Orientação Educacional.	Ensino Médio, Ensino Fundamental e Educação Especial.
Especialista em	Administração Orientação	Adm.	A	EE - 1	I	Habilitação específica de grau Superior em Nível graduação obtida em curso de curta duração de Pedagogia - Administração, Super- visão e Orientação Educacional.	Unidade de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial.
Educação Básica	E Supervisão Escolar	Orien. E Superv. Escolar	B	EE - 2	I	Habilitação Específica de grau Superior em Nível graduação obtida em Curso de Licenciatura Plena e Pedagogia.	Unidade de Ensino Médio, Ensino Fundamental e Educação Especial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
Secretaria Municipal de Educação

Anexo II

Grupo Ocupacional: Magistério da Educação Básica.

CARGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor Leigo	QSE – A	5ª Série do Ensino de 1º Grau mais Curso Intensivo.	Ensino de 1º Grau de 1ª a 4ª séries.
Professor Regente I	QSE – B	1º Grau Completo ou Portadores de diploma de Agente do Ensino Primário.	Ensino de 1º Grau de 1ª a 4ª séries.
Professor Regente II	QSE – C	2º Grau Completo em área não Específica.	Ensino de 1º Grau de 1ª a 4ª séries.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
Secretaria Municipal de Educação

Anexo III

Tabela de Vencimentos Base do Grupo de Magistério.

CARGO	NÍVEL	EM RS VENCIMENTO/ REFERÊNCIA 100hs.										
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	
Professor	QSE - A	130,00										
	QSE - A	130,00										
	QSE - A	130,00										
	MAG - 1	136,00	140,59	144,80	149,14	153,61	158,21	162,95	167,83	172,86	178,04	
	MAG - 2	143,32	147,61	152,03	156,59	161,28	166,11	171,09	176,22	181,50	186,94	
	MAG - 3	157,65	162,24	167,24	172,25	177,41	182,73	188,21	193,85	199,66	205,64	
	MAG - 4	165,53	170,49	175,60	180,86	180,86	186,28	191,86	197,61	203,53	209,63	
Especialista	EE - 1	315,30	324,75	334,49	344,52	354,85	365,49	376,45	387,74	399,37	411,35	
	EE - 2	331,06	340,99	351,21	361,74	375,59	386,75	398,25	410,30	422,60	435,27	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
Secretaria Municipal de Educação

Anexo IV

Tabela de Vencimento
Quadro de Funções Gratificadas

CARGO	CÓDIGO	VENCIMENTO R\$
Supervisor/Orientador Escolar	FG - 7	274,00
Diretor de Escola	FG - 6	274,00
Vice - Diretor	FG - 5	109,60
Chefe de Departamento	FG - 4	109,60
Chefe de Divisão	FG - 3	109,60
Secretária de Escola	FG - 2	82,20
Motorista de Gabinete	FG - 1	82,20

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
Secretaria Municipal de Educação

Anexo V

Quantitativo do Quadro Permanente do Magistério

CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Professor	MAG - 1	218
Professor	MAG - 2	
Professor	MAG - 3	
Professor	MAG - 4	
Especialista	EE - 1	
Especialista	EE - 2	04

[Handwritten signature]